

NOTA TÉCNICA CGE Nº 01/14

ASSUNTO: Orientação a respeito das restrições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Geral das Eleições – quanto à realização de transferência de recursos voluntários a municípios.

I – Do Objeto

O Objeto do presente trabalho é orientar os gestores a respeito das **restrições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997** para as transferências voluntárias de recursos aos municípios. Justifica-se em razão do papel institucional da Controladoria-Geral do Estado que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade na gestão de recursos públicos dos órgãos e unidades do Poder Executivo Estadual.

II – Introdução

Neste Ano de **2014** haverá processo eleitoral para a escolha dos cargos eletivos no **âmbito estadual e federal**, nos termos da **Lei Federal nº 9.504/1997**, que estabelece normas e procedimento para a realização das eleições.

Neste diapasão, busca-se esclarecer os gestores sobre suas condutas neste período, do que é lícito e do que é vedado.

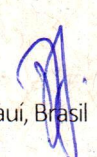
III – Da Fundamentação Legal

- Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- Resolução TSE nº 23.390 de 02 de julho de 2013;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Av. Pedro Freitas, 1900, 2º andar • Prédio CGE/ATI • Bairro São Pedro, CEP 64018-900 • Centro Administrativo • Teresina, Piauí, Brasil

Fone: (86) 3211-0590 • Site: www.cge.pi.gov.br • E-mail: cge@cge.pi.gov.br



IV – Das Orientações

A Lei das Eleições estabelece restrições aos agentes públicos que exercem cargo público e que concorrerão ao pleito, com a finalidade de garantir a transparência e correta aplicação dos recursos pertencentes ao erário.

Conforme previsto na alínea “a”, do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, fica **proibida a realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral**. Abaixo transcrevemos a referida norma:

*Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

*a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;***” – grifado

Nesse mesmo sentido, o Calendário Eleitoral, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.390 de 02 de julho de 2013, estabelece que o prazo máximo para realização de transferências voluntárias, considerando o pleito do exercício de 2014, é de **05 de julho de 2014**, a saber:

“... 5 de julho – segunda

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

(...)

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios,

Controladoria-Geral do Estado - CGE

sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.”
(grifado)

Contudo, essa vedação é exclusiva à transferência voluntária de recursos, não vedando a celebração de convênios e congêneres ou a realização de procedimentos licitatórios e contratos no período eleitoral, inclusive a assinatura dos mesmos, **desde que exista dotação orçamentária e que esteja contemplada na programação financeira do exercício**, segundo o disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a saber:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Salienta-se, ainda, que a celebração de convênios, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, também não está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral. É considerada como transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; desse modo, **não se enquadra na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF.**

É importante destacar, também, que a transferência voluntária de recursos para entidades privadas deve obedecer às condições previstas na LDO para 2014.

Diante do exposto, e visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, orientamos aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual:

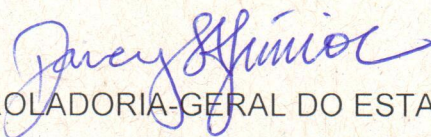
- Que observem **o prazo limite previsto na legislação eleitoral**, ou seja, **até o dia 05 de julho de 2014**, para a **realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, com os Municípios**;
- Que orientem os Municípios, potenciais beneficiários de transferências mediante convênio, para que **realizem a solicitação em tempo hábil para que a assinatura e o início da execução física ocorram antes de 05/07/2014**;
- Que somente realize **transferência de recursos a partir de 05/07/2014**, se houver **termo de convênio assinado e publicado, e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto pelo conveniente**;
- Que a vedação abrange tão-somente a transferência voluntária de recursos. Todos os **demaís atos de formalização de ajuste são permitidos**, inclusive a assinatura e publicação de convênios, **desde que exista dotação orçamentária, e que se atenda ao disposto no art. 42, da LRF**;
- Que o contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere **deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão**

Controladoria-Geral do Estado - CGE

liberados, ou seja, a transferência dos recursos somente ocorrerá após o término do prazo previsto na alínea “a”, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, ou seja, **03 (três) meses antes das eleições**.

É a orientação.

Teresina, 16 de maio de 2014.



CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Darcy Siqueira Albuquerque Júnior
Controlador Geral do Estado